

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2011 **(Apensados os PPLL nºs 1.713/11, 3.218/12, 5.216/13 e 5.310/13)**

Dispõe avisos em bares, restaurantes e similares, acerca da legislação relacionada à bebida alcoólica.

Autor: Deputado ANDERSON FERREIRA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 981/11**, de autoria do nobre Deputado Anderson Ferreira, torna obrigatória a afixação de cartaz em bares, restaurantes e similares, que mostre os seguintes dispositivos legais:

- (i) art. 165 da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica como infração gravíssima dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, apenando o infrator com multa, suspensão do direito de dirigir por 12 meses, retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.
- (ii) art. 276 da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro, que sujeita o condutor que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue às penalidades do art. 165 da mesma Lei.

- (iii) art. 306 da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro, que apena com detenção de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor a condução de veículo automotor na via pública, com concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 dg/l ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.
- (iv) art. 307 da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro, que apena com detenção de 6 meses a 1 ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição, a violação de suspensão ou da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento nesta Lei; e que apena de maneira idêntica o condenado com sentença transitada em julgado que deixar de entregar à autoridade judiciária no prazo de 48 horas a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.
- (v) art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15/07/96, que prevê que deverá ser afixada advertência, de forma legível e ostensiva, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que muitos motoristas, em especial os jovens, consideram que não há problema em dirigir após tomar algumas doses de bebida alcoólica. O Parlamentar lembra, porém, que se sabe das tristes estatísticas sobre acidentes de trânsito envolvendo motoristas alcoolizados e sobre a ligação entre álcool e todas as formas de violência social. Desta forma, em suas palavras, a medida preconizada pela proposição em exame pode servir para a formação da consciência sanitária dos motoristas e inibir comportamentos de risco à saúde de todos, além de mostrar a gravidade das infrações que, muitas vezes, a seu ver, não são de conhecimento do cidadão comum.

O Projeto de Lei nº 981/11 foi distribuído em 04/05/11, pela ordem, às Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 06/09/11, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.713/11 e, em 06/03/12, o Projeto de Lei nº 3.218/12. Em 01/08/12, por meio do Requerimento nº 5.796/12, o ínclito Deputado Hugo Leal solicitou a desapensação do PL nº 1.713/11, tendo em vista que, em suas palavras, a proposição principal contemplaria matéria relativa ao tema “álcool” e “direção”, ao passo que o PL nº 1.713/11 trataria de forma exclusiva e genérica dos efeitos e malefícios do álcool, não devendo, em sua opinião, sequer estar sujeita a discussão na Comissão de Viação e Transporte juntamente com as demais. Este pleito foi, porém, indeferido pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, com base na observação de que os dois projetos mencionados tratam de matérias correlatas. Em 12/04/13, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.216/13 e, em 23/04/13, o Projeto de Lei nº 5.310/13.

O **Projeto de Lei nº 1.713/11**, de autoria do nobre Deputado Márcio Marinho, obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e similares a fazer constar em seus cardápios, de maneira ostensiva, adequada, clara e precisa, expressões de alerta sobre os diversos males provocados pelo consumo em excesso de bebidas alcoólicas, sendo-lhes concedido o prazo de 90 dias, contados da data de publicação da Lei que resultar da proposição em comento, para o cumprimento das disposições. O art. 3º do projeto em tela remete às instâncias gestoras do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a definição das expressões de alerta supramencionadas.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que o projeto de lei em pauta visa a alertar a população sobre os inúmeros males causados à saúde pelo uso imoderado de bebidas alcoólicas. Em suas palavras, o alcoolismo é um dos mais sérios problemas de saúde pública no País. Em sua opinião, porém, as leis voltadas para a regulamentação do consumo, da distribuição e da propaganda de bebidas nem sempre têm sido efetivamente implementadas, particularmente pela fragilidade no processo fiscalizatório. A seu ver, todavia, embora as leis não tenham sido plenamente aplicadas, a situação seria infinitamente pior sem elas. Neste sentido, o ínclito Parlamentar considera que a proposição sob exame representa mais um instrumento para contrapor a apologia ao consumo do álcool, cujo consumo

imoderado e inadequado é o responsável, segundo ele, por grande parte dos acidentes ocorridos em nossas vias públicas.

O **Projeto de Lei nº 3.128/12**, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15/07/96, com a redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/06/08, para preconizar que os bares, lanchonetes, restaurantes e outros locais que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato deverão colocar em seu material promocional, listas de preços e cardápios a frase “Se beber, não dirija”. Além disso, comina ao Regulamento a possibilidade do estabelecimento de outras frases alusivas ao risco de dirigir veículos sob efeito de álcool.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que o consumo do álcool tornou-se uma chaga da sociedade brasileira. Em sua opinião, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e a dependência química do álcool são diretamente responsáveis por inúmeros dramas sociais que levam à violência, à perda de vidas e à incapacidade profissional de milhares de brasileiros. Nestas condições, a seu ver, a propaganda de bebidas alcoólicas e a facilidade de acesso nos pontos de venda são fatores que estimulam o consumo irresponsável do produto, às vezes por jovens despreparados para perceber e controlar seus efeitos. Em suas palavras, uma forma de estimular o consumo responsável é promover a divulgação de mensagens de advertência nos locais de consumo, conscientizando o usuário acerca dos limites ao uso do álcool e dos efeitos resultantes da sua ingestão. O augusto Parlamentar espera, assim, que a proposição em tela contribua para o complexo debate acerca das limitações ao consumo do álcool, que vem ganhando peso junto à opinião pública e que enfrentará, em 2014, um importante teste, com a edição, no País, do torneio mundial de futebol.

O **Projeto de Lei nº 5.216/13**, de autoria do nobre Deputado Aureo, obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar, de forma clara, endereço e telefone de centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Alcoólicos Anônimos (AA), dentre outros.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que o álcool costuma ser a droga de mais fácil acesso por jovens e adultos devido a seu baixo custo e à divulgação nos meios de comunicação. Portanto, a seu ver, essa é a droga que, com seu consumo em excesso, mais causa

impactos sobre a sociedade, entre eles acidentes de trânsito, dependência alcoólica, síndrome de abstinência e danos ao fígado, comprometendo a saúde e a rotina do usuário. Em suas palavras, os números são extremamente preocupantes e não deixam margem a dúvidas de que estamos diante de um problema da maior gravidade, para o qual necessitamos adotar todos os tipos de medidas disponíveis para mudar a atual e drástica situação.

Na sua opinião, conquanto esta seja uma questão por demais debatida, ainda estamos muito longe de revertermos o permanente crescimento do alcoolismo no Brasil. Por esta razão, segundo ele, além das indispensáveis medidas de educação e prevenção, o acúmulo de milhões de viciados em álcool tem levado as autoridades a tomar iniciativas voltadas a cuidar desses que já foram dominados pelos efeitos nocivos dessa substância, com todas suas trágicas consequências pessoais, familiares e sociais. Nesse sentido, registra a instituição do Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde – SUS (PEAD 2009-2010), pela Portaria nº 1.190, de 04/06/09, e lembra de inúmeras instituições privadas com a mesma finalidade, com destaque para os Alcoólicos Anônimos. Deste modo, o ínclito Deputado considera que a proposição sob exame contribui para esse processo, na medida em que ajuda a romper a profunda desinformação que existe no seio da sociedade sobre os locais apropriados e disponíveis para tratar os dependentes do álcool.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 5.310/13**, de autoria do nobre Deputado Júlio Campos, altera o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15/07/96, para exigir a afixação, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, da seguinte advertência, escrita de forma legível e ostensiva: “É crime, punível com detenção, multa e suspensão do direito de dirigir, o ato de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, condutas que poderão ser constatadas por concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue ou 0,3 miligrama por litro de ar alveolar, ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro)”.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 11.705, de 19/06/08, mais conhecida como “Lei Seca”, introduziu uma série de alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trazendo maior severidade às penalidades aplicáveis ao ato de dirigir sob influência de álcool.

Como medida complementar, referida lei acrescentou um art. 4º-A. à Lei nº 9.294, de 15/07/96, obrigando a afixação, escrita de forma legível e ostensiva, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. O insigne Parlamentar lembra, no entanto, que, recentemente, os dispositivos referentes à direção sob influência de álcool foram novamente revistos, em razão da Lei nº 12.760, de 20/12/12, resultando, de um lado, em rigor ainda maior nas punições e, de outro, em novas possibilidades de verificação da condição do condutor. Entretanto, em suas palavras, o art. 4º-A da Lei nº 9.294/96 não sofreu a alteração correspondente, falha por ele considerada relevante, visto que a obrigatoriedade de advertência nos locais onde se comercializam bebidas alcoólicas tem caráter educativo para os condutores. Por este motivo, segundo ele, o projeto sob comento tem o objetivo de sanar essa lacuna, ao atualizar o texto da advertência a ser exigida dos estabelecimentos comerciais. Em sua opinião, trata-se de medida simples, mas de grande alcance do ponto de vista da educação para o trânsito.

Encaminhada a matéria à Comissão de Viação e Transportes em 10/05/11, foi designado Relator, em 12/05/11, o nobre Deputado Hugo Leal. Seu parecer, que concluiu pela rejeição da proposição principal e das quatro proposições a ela apensadas, foi unanimemente aceito por aquele Colegiado, na reunião de 05/06/13.

Encaminhada a matéria à nossa Comissão em 06/06/13, recebemos, em 13/06/13, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 27/06/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, cabe-nos a relevante tarefa de examinar cinco proposições que dispõem sobre um grave problema: os malefícios trazidos pelo consumo imoderado de álcool para a saúde de seus usuários e os riscos de acidentes de trânsito provocados pela combinação álcool-volante. Embora cada uma delas debruce-se sobre um aspecto diferente dessa questão, todas buscam incentivar um comportamento responsável perante a bebida por meio da divulgação, nos locais de comércio, de mensagens que reforcem a lembrança daqueles malefícios e daqueles riscos.

Vistos apenas por seu objetivo, os cinco projetos em tela receberiam uma apreciação enfaticamente favorável por parte deste Relator. Afinal, quem poderia se opor a iniciativas voltadas para o desencorajamento do consumo de substâncias que estão, frequentemente, na raiz de sofrimentos, doenças e mortes? Parte da complexidade – e da beleza – do trabalho parlamentar está, no entanto, associada ao reconhecimento de que as boas intenções são condições necessárias, mas não suficientes, para a aceitação de propostas de alteração de nosso arcabouço jurídico. Especificamente, o campo temático deste Colegiado que temos a honra de integrar recomenda que procedamos, sempre, a um criterioso balanço entre os benefícios e os custos esperados da adoção das medidas submetidas ao nosso exame. Não se trata de mero capricho contábil ou economicista. Ao contrário, é o dever irrecusável de quem conhece a finitude dos recursos humanos e materiais e a necessidade de que estes sejam utilizados da forma mais eficiente possível.

Sob este enfoque mais amplo, cremos que as cinco proposições não devem prosperar.

Com efeito, devemos nos lembrar que a Lei nº 11.705, de 19/06/08, além de modificar o Código de Trânsito Brasileiro, tornando mais severas as penalidades aplicáveis ao ato de dirigir sob influência de álcool, também introduziu um art. 4º-A à Lei nº 9.294, de 15/07/96, obrigando a afixação, escrita de forma legível e ostensiva, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. Esta é a mensagem principal, de leitura expedita e de fácil compreensão, a que realmente poderá exercer alguma influência sobre o consumidor antes do primeiro gole. Em contraste, um cartaz com a extensa

reprodução de seis dispositivos legais, com a empolada linguagem penal, da forma sugerida pelo **Projeto de Lei nº 981/11**, será, certamente, ignorado.

De outra parte, não nos parece razoável que os cardápios de bares, lanchonetes, restaurantes e similares sejam os locais apropriados para conter expressões de alerta sobre os diversos males provocados pelo consumo em excesso de bebidas alcoólicas, conforme pretendido pelo **Projeto de Lei nº 1.713/11** e pelo **Projeto de Lei nº 3.218/12**. Fosse assim, os cardápios também deveriam trazer avisos sobre os prejuízos à saúde trazidos pelo consumo excessivo de sódio, ou de gordura, ou de açúcar. Campanhas de prevenção e de alerta contra hábitos nocivos à saúde devem ter lugar em outras instâncias, não cabendo responsabilizar os proprietários desses estabelecimentos por ações que não lhes cabem.

Por motivo análogo, somos contrários ao objetivo do **Projeto de Lei nº 5.216/13**, de obrigar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar, de forma clara, endereço e telefone de centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Alcoólicos Anônimos (AA), dentre outros. Não nos parece apropriado sobrecarregar aqueles comerciantes com a tarefa adicional de manter agenda atualizada com dados de instituições voltadas para a meritória ação de combate ao alcoolismo. A nosso ver, esta é uma função que deve ser cominada aos órgãos públicos da área de saúde. Por fim, julgamos que o propósito do **Projeto de Lei nº 5.310/13** – de alteração da mensagem a ser divulgada nos pontos de venda de bebidas alcoólicas, de modo a incorporar o maior rigor nas punições decorrentes da direção sob influência de álcool e as novas possibilidades de verificação da condição do condutor, promovidas pela Lei nº 12.760, de 20/12/12 – não é suficiente para sua aprovação. De fato, a iniciativa obrigaria a substituição de todos os avisos já existentes, sem, no entanto, alterar a essência da mensagem, representando, portanto, um custo desnecessário.

Assim, nosso arcabouço legal já dispõe de mandamento que contempla a essência dos objetivos dos cinco projetos sob exame. Em consequência, a implementação das medidas preconizadas em qualquer um deles pouco aumentaria a eficácia da norma vigente, em termos de desincentivo ao consumo imoderado de álcool, mas poderia representar ponderáveis custos adicionais para as dezenas de milhares de pequenos pontos de venda espalhados pelo Brasil afora.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 981, de 2011; 1.713, de 2011; 3.218, de 2012; 5.216, de 2013; e 5.310, de 2013**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. UBIALI
Relator